



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

295/  
**RESOLUÇÃO Nº: 292/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 14/03/2005 - (46ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002752/2003 AI No. 1/200307788**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: POSTO DAMAS LTDA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES REALIZADAS POR POSTO DE SERVIÇOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL.** Constatase que nos documentos fiscais, objeto da lide, não havia a indicação da retenção e o recolhimento do imposto na forma como preconiza a legislação estadual. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face do reenquadramento da penalidade sugerida pela autoridade autuante para o inserto no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações realizadas por Posto de Serviços. O contribuinte deixou de reter o imposto devido por substituição tributária ao adquirir álcool etílico hidratado combustível através de Notas Fiscais sem indicação da retenção do imposto e oriundos de outros Postos de Serviços".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I alínea "f", do Dec.24.569/97.

A empresa apresenta impugnação, fls.43/46 e sucintamente alega que há inocorrência da infração imputada; que a operação em comento, sujeita ao regime de substituição tributária, teve o imposto recolhido pelo contribuinte substituto (distribuidora) e como tal não está sujeito ao disposto no artigo que o fisco propugna ter sido infringido pela impugnante. Pede a Improcedência.

O julgador monocrático decide pela Parcial Procedência, tendo em vista o reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, que resultou na redução do montante do crédito tributado devido. Art.878, inc.I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Recurso de Ofício. Fls.71/74.

A empresa recorrida não apresenta Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº 108/05 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência do lançamento exarada na 1ª Instância.

Eis, em linhas gerais o relatório.

### **VOTO:**

A infração noticiada no Auto de Infração é decorrente do fato de que a empresa recorrida deixou de reter o imposto devido por substituição tributária ao adquirir Álcool Etílico Hidratado Combustível, através de Notas Fiscais sem indicação da retenção do imposto e oriundas de outros Postos de Serviços.

O Decreto 24.569/97, através do art.464, caput, atribui a condição de sujeito passivo por substituição quanto ao imposto devido nas operações subseqüentes ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliados neste Estado que adquira Álcool Hidratado tanto em operações de aquisição internas quanto interestaduais.

Preconiza ainda que, no caso de aquisições internas diretamente do produtor, o imposto devido na operação de saída do produto deste agente da cadeia produtiva, o imposto fica diferido para o momento da entrada do estabelecimento distribuidor de combustível (§2º do art.464 do RICMS).

Nos casos de aquisições internas de outros agentes que não a Distribuidora, o adquirente, contribuinte substituto, sujeita-se a responsabilidade de reter

e recolher o ICMS devido por substituição tributária, dado que este imposto não foi retido por conta da ausência na operação da Distribuidora, que é o substituto tributário (art.464) e por falta de indicação na nota fiscal de aquisição da retenção na fonte.

O certo é que, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Percebemos, que a legislação estadual traça todo um procedimento a ser realizado para as operações com álcool hidratado. Indubitavelmente, a empresa recorrida adquiriu álcool hidratado de outros Postos de Serviços com notas fiscais de aquisição sem a indicação da retenção na fonte, enquadrando-se plenamente nas determinações prescritas no RICMS e na qualidade de contribuinte substituído.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto à responsabilidade do Posto Damas Ltda, considerando que este adquiriu mercadorias através de documentos fiscais sem que houvesse nestes a retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, cabendo, assim, ao mesmo providenciar o devido recolhimento, na forma e prazos regulamentares.

Por fim, entendo que é inapropriada a aplicação do art.878, I, "f" do Dec.24.569/97, vez que, esta alínea fora revogada. Assim, a penalidade que tipifica essa infração é a do art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, conforme já sugerida pelo julgador monocrático.

Portanto, a conclusão que sobressai do esposado é de que procede em parte a acusação fiscal em decorrência do reenquadramento da penalidade para o inserto no art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, ou seja, uma vez o valor do imposto.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, com a aplicação do art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Tudo em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

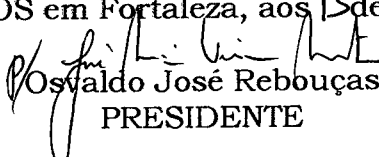
ICMS:..... R\$ 44.377,41  
 MULTA:..... R\$ 44.377,41  
**TOTAL:.....R\$ 88.754,82**

**DECISÃO:**

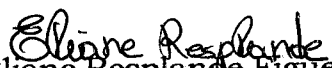
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO POSTO DAMAS LTDA**


**RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos desse voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de abril de 2005.

  
 Osvaldo José Rebouças  
 PRESIDENTE

**CONSELHEIRO(A)S:**

  
 Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
 CONSELHEIRA RELATORA

  
 Dulcimeire Pereira Gomes  
 CONSELHEIRA

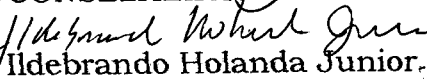
José Maria Vieira Mota  
 CONSELHEIRO

  
 Regineusa de Aguiar Miranda  
 CONSELHEIRA

  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 CONSELHEIRA

  
 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
 CONSELHEIRO

  
 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
 CONSELHEIRO

  
 Ildebrando Holanda Junior  
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO